



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364777-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A, é embargado MUNICIPIO DE RANCHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41970

Embargos de Declaração nº 2364777-47.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Rancharia

Embargante: Algodoeira Palmeirense S/A

Embargado: Município de Rancharia

Interessado: União Federal - Prfn

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 689/697, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, que busca, nesta oportunidade, em suma, o suprimento de omissão quanto: a) à necessidade de apensamento das execuções fiscais para fins de análise do valor global almejado pela municipalidade exequendo, a teor do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 547 do E. CNJ, e para fins de correta aplicação do Tema nº 1.184 do E. STF; b) à

modulação dos efeitos do julgamento do referido precedente vinculante estar adstrita, unicamente, ao item II da tese firmada, ressaltando a inaplicabilidade da modulação ao item I, conforme inclusive, previsão no Provimento nº 2.738/2024; c) à necessidade de cooperação jurisdicional, em manifesta violação aos artigos 67 do CPC e 186 do CTN, destacando que malgrado tenha havido expedição de ofício por parte do juízo trabalhista, o cotejo dos valores remanescentes não foi concretizado, exsurto a impossibilidade de se aferir se houve o total adimplemento das verbas trabalhistas devidas, ressaltando que a embargante encontra-se impossibilitada de vir a sofrer penhora de bens; d) ao Tema nº 769 do E. STJ, notadamente o item II, ressaltando que o aluguel figura como principal e expressiva fonte de receita da embargante, o que possibilita a sua equiparação ao seu faturamento, bem como a ausência de demonstração, por parte da exequente, da ausência de bens, em nome da embargante, classificados em posição superiores na ordem de preferência legal; e) ao princípio da menor onerosidade prevista no artigo 805, parágrafo único, do CPC, e item IV do Tema nº 769 do E. STJ; f) ao v. Aresto ter incorrido em julgamento *ultra petita*; pugnando ao final, pelo prequestionamento dos artigos 67, 489, § 1º, inciso III, 492 e 805, parágrafo único, todos do CPC, 186 do CTN, itens II e IV do Tema nº 769 do E. STJ, item I do Tema nº 1184 do E. STF; artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 547 do E. CNJ (fls. 01/15).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

O recurso de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto foi apreciado e decidido expressamente, nos limites de seu oferecimento, ali se proferindo a decisão de fls. 689/697, que negou provimento recurso, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Rancharia – Decisão judicial indeferindo a aplicação do Tema nº 1.184 do E. STF ao caso “sub judice”, a reunião das execuções fiscais e determinando a penhora de aluguéis – Insurgência da executada – Não cabimento – Reunião dos processos - Cabe ao magistrado, como condutor do andamento processual, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, após a verificação da conveniência da unidade da garantia da execução (LEF, art. 28) - Súmula 515 do E. STJ - Tema nº 1184 de aplicação imediata aos processos em curso – Presença, no entanto, do interesse de agir – Presença de movimentação útil – Extinção incabível – Possível Penhora sobre os aluguéis - Inaplicabilidade do Tema nº 769, do E. STJ - Aplicação do fenômeno jurídico da distinção (distinguishing) – Ausência de violação ao artigo 186 do CTN – Débitos trabalhistas que estarão garantidos quando do julgamento e efetivação da penhora – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo não provido.”

Como se percebe, as teses do ora embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ele trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: *REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021*).).

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR